

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 - Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC,

Fonte de Recurso: 700 (RPI) e/ou 100 (RP),

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 16 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oii-veira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 16/09/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 117/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA ACRE FRIO AR CONDICIONADO LTDA, QUE TEM POR OBJETO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ARES CONDICIONADOS SPLIT E ACJ COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.

Processo nº 0002113-54.2022.8.01.0000

**OBJETO:** O presente termo de apostilamento tem por objeto a correção de erro material concernente a informação da dotação orçamentária do Contrato n.º 117/2022 (id. 1274420), conforme informação de disponibilidade financeira. id. 1229890.

**Onde se lê:**

### 4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ,

Fonte de Recurso: 100 (RP),

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

**Leia-se:**

### 4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 - Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC,

Fonte de Recurso: 700 (RPI) e/ou 100 (RP),

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 16 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oii-veira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 16/09/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## TERMO DE APOSTILAMENTO

2º TERMO APOSTILA AO CONTRATO Nº 70/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA PORTAL TURISMO E SERVICOS EIRELI, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS.

Processo nº 0002358-02.2021.8.01.0000

**OBJETO:** O presente termo de apostila tem por objeto a alteração da dotação orçamentária, fonte de recursos, em conformidade com a alteração sugerida pela Nota Técnica 892/2022, id 1273383 e autorização da conveniente, id 1274241, nos termos que se seguem:

**Onde se lê:**

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.001.02.061.2282.2161.0001 - Manutenção dos Programas Sociais e Ambientais/Manutenção das Ações do Projeto Cidadão.

Fonte de Recurso: 100

Elemento de Despesa: 3.3.90.33.00 - Passagens e despesas com locomoção

**Leia-se:**

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.001.02.061.2282.2161.0001 - Manutenção dos Programas Sociais e Ambientais/Manutenção das Ações do Projeto Cidadão.

Fonte de Recurso: 200 - Convênio

Elemento de Despesa: 3.3.90.33.00 - Passagens e despesas com locomoção

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 14 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oii-veira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 16/09/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0002358-02.2021.8.01.0000

## TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILA AO CONTRATO Nº 89/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA OUROLUX COMERCIAL LTDA, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA.

Processo nº 0005472-46.2021.8.01.0000

**OBJETO:** O presente termo de apostila tem por objeto correção de erro material na cláusula quarta do Contrato nº 89/2022, conforme solicitado pela Gerência de Execução Orçamentária (id. 1282773).

**Onde se lê:**

### 4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário, Fonte de Recurso 700 (RPI) e/ou 203.006.02.122.2282.1907.0001 - Plano de Obras-Construção, Ampliação e Reforma dos Prédios do TJA/AC, Fonte de Recurso 100 (RP), Elementos de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes.

4.2 No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

Leia-se:

#### 4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário, Fonte de Recurso 700 (RPI) e/ou 203.006.02.122.2282.1907.0001 - Plano de Obras-Construção, Ampliação e Reforma dos Prédios do TJA/AC, Fonte de Recurso 100 (RP), Elementos de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes.

4.2 No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 15 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 16/09/2022, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005472-46.2021.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006735-16.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Josabeth da Silva Alves

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

#### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Josabeth da Silva Alves, servidora efetiva deste Poder Judiciário, em razão do inconformismo com a decisão prolatada nos autos (evento Sei n. 1162023)

2. Sustenta a Requerente, em síntese, que a vedação constante no inciso II, do art. 6º, da Resolução nº 32/2017, do COJUS, invocada como fundamento na decisão guerreada para indeferir o requerimento da recorrente, foi expressamente revogada, tendo em vista que era incompatível com as diretrizes previstas na Resolução nº 227/2016, do CNJ, de modo que, atualmente, inexistente óbice à concessão de regime de especial de trabalho (teletrabalho) a servidores que ocupem cargo de direção ou chefia, tenham subordinados ou que já tenham passado pelo primeiro ano de estágio probatório, cabendo à administração pública, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, analisar cada caso. Nesse sentido requista ao fim, o provimento do Recurso Inominado, para efeito de reformar a decisão guerreada e, via de consequência, o deferimento ao regime especial de trabalho (teletrabalho), nos termos previstos na Resolução nº 227, do CNJ, bem como da Resolução nº 32/2017, do COJUS.

3. Cts. os autos.

4. Eis o breve relato. DECIDO.

5. Como é cediço, cabe pedido de reconsideração de decisão administrativa oriunda da Presidência do TJAC, conforme dispõe o Art. 156, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre), aplicável aos servidores deste Sodalício, por força do comando estatuído no Art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013. O mesmo diploma legal prevê, no seu Art. 158, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida, para a correspondente interposição de reconsideração.

6. Perilustrando o presente processado, percebe-se que a servidora Requerente solicitou a reforma da decisão (evento SEI nº 1162023), publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.040, desta data, dentre às fls. 149/159, (evento SEI nº 1170709), interpondo o seu pedido de reconsideração e/ou recurso administrativo em data de 11 de abril de 2022. Nesse contexto, constata-se a tempestividade do pedido de Reconsideração e, presentes os seus pressupostos, dele conheço.

7. O pedido da Requerente por nova análise da decisão que lhe foi desfavorável, reside no fato de, hoje, haver a possibilidade para aqueles que exercem supervisão e detem subordinados, também usufruírem de jornada laboral especial (modalidade teletrabalho), ex vi da Resolução COJUS n. 61, de 28 de março de 2022, que altera a Resolução COJUS N. 32/2017, que regulamenta

o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. Persistem ainda, os pressupostos para o deferimento, a conveniência e oportunidade a ser aferida pela Administração, considerando que, como sabido, mesmo preenchido todos os critérios objetivos legais, aqueles também integram o móvel de decisão do Administrador.

8. Pois Bem.

9. Não será demasiado realçar que o "teletrabalho", é a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução nº 32/2017, do Conselho da Justiça Estadual, com a redação alterada pela Resolução nº 45/2020, também, do COJUS.

10. Igualmente, de balde o regime especial laboral de teletrabalho tenha sido concebido para aumentar a qualidade do trabalho dos servidores, promover mecanismos para atraí-los, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição e, também, economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, como antedito, esse regime não se constitui em direito ou dever do servidor, tendo em vista que é de adesão facultativa, pautada pelos critérios de conveniência e de oportunidade do gestor da unidade e da Administração, ou seja, ainda que o pleiteante preencha todos os requisitos necessários para o teletrabalho, a sua concessão está condicionada ao livre (legal) pronunciamento da autoridade administrativa, conforme estabelece o Art. 4º, caput, da Resolução nº 32/2017, do Conselho da Justiça Estadual e, de modo idêntico, o art. 4º, da Resolução nº 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

Resolução nº 32/2017, do Conselho da Justiça Estadual

Art. 4º O regime de teletrabalho é de adesão facultativa, pautada pelos critérios de conveniência e de oportunidade do gestor da unidade e da Administração, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

Resolução nº 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

11. O Art. 8º, Resolução nº 32/2017, do COJUS, definiu as diretrizes a serem observadas, para a hipótese de apreciação e acolhida de pedido de teletrabalho, dentre eles cita-se a quantidade de servidores, por unidade, senão vejamos:

Art. 8º A realização do teletrabalho deverá observar as seguintes diretrizes:

I - O regime previsto nesta Resolução não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação e a integração do servidor participante em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre;

II - A Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES e a Gerência de Qualidade de Vida – GEVID poderão auxiliar na seleção dos servidores, orientando gestores e candidatos ao teletrabalho sobre o perfil, os objetivos e as condições de realização do trabalho a distância, devendo-se priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como: elaboração de minutas de atos judiciais, de pareceres e de relatórios, entre outras;

III - O gestor da unidade manterá o órgão com capacidade plena de atendimento ao público externo e interno;

IV - a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, está limitada a 50% de sua lotação efetiva, admitida excepcionalmente:

a) a majoração para 70%, a critério do gestor da unidade, com anuência da Administração, uma vez demonstrada que a medida não comprometerá o adequado funcionamento da unidade;

b) a majoração para 100%, a critério do juiz de direito ou desembargador, em relação as suas assessorias, com anuência da Administração, uma vez demonstrada que a medida não comprometerá o adequado funcionamento da unidade.

12. Justamente, em renovada aferição do pleito, eis que para além de serem confirmados os informes da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas (Evento SEI n. 1162340 - a servidora não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho, pois não apresenta contraindicações por motivo de saúde, não sofreu nenhuma penalidade disciplinar nos últimos dois anos, não está no primeiro ano de estágio probatório e não foi desligada anteriormente do regime, em virtude de incompatibilidade, atestada por equipe disciplinar, ter havido indicação do teletrabalho pelo gestor da unidade a que está lotada a pleiteante (Evento SEI n. 1087178), possuir esta (evento Sei n. 1140852) estrutura tecnológica adequada para exercer suas atividades no regime de teletrabalho, constar nos autos o plano de teletrabalho, com manifestação favorável do gestor (id. 1204482), a periodicidade de comparecimento ao local de trabalho para exercício de suas atividades, o cronograma de reuniões com o gestor da unidade para avaliação de desempenho; o prazo de sujeição ao regime, bem ainda o endereço no qual será realizado o teletrabalho (id. 1281789), repara-se, o óbice antes existente, traduzido na existência de 'subordinados'